

VOTO

O Senhor Ministro Gilmar Mendes (Relator): A primeira regra impugnada na ADI 3.854 e na ADI 4.014 é o **artigo 1º da Emenda Constitucional 41/2003**, que alterou a redação do **art. 37, XI, da Constituição Federal**, senão vejamos:

Art. 1º da EC 41/2003:

“Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 37.

XI- a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;”

Além disso, os requerentes impugnam o **artigo 2º da Resolução 13** e o **artigo 1º, parágrafo único, da Resolução 14**, ambas do **Conselho Nacional de Justiça**, regulamentadoras da EC 41/2003, editadas nos seguintes termos:

Art. 2º da Resolução 13/2006 do CNJ:

“Art. 2º Nos órgãos do Poder Judiciário dos Estados, o teto remuneratório constitucional é o valor do subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça, que não pode exceder a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal”.

Art. 1º, parágrafo único, da Resolução 14/2006 do CNJ:

“Art. 1º [...]

Parágrafo único. Enquanto não editadas as leis estaduais referidas no art. 93, inciso V, da Constituição Federal, o limite remuneratório dos magistrados e servidores dos Tribunais de Justiça corresponde a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do teto remuneratório constitucional referido no caput, nos termos do disposto no art. 8º da Emenda Constitucional nº 41/2003”.

Evidente, pois, que o aludido artigo 37, XI, da Constituição Federal disciplina o denominado teto remuneratório dos servidores públicos, de modo a privilegiar a autonomia dos entes federados e dos poderes da República.

No entanto, em relação ao Poder Judiciário, diante de seu caráter de poder nacional, a interpretação da norma impugnada demanda maior cuidado.

O caráter unitário da magistratura nacional, determinado pela Constituição de 1988, sujeita todos os magistrados (federais e estaduais, da justiça comum e da justiça especializada) a princípios e normas que devem ser as mesmas para todos, de modo a preservar sua unidade sistêmica.

A repartição da estrutura judiciária no Brasil adota o termo “justiças” como forma de divisão de trabalho da mesma natureza, todavia, entre diferentes órgãos jurisdicionais.

No ponto, cumpre lembrar trecho da decisão na medida cautelar, de relatoria Min Cezar Peluso:

“(…) É que não encontro nem concebo nenhuma razão lógico-jurídica suficiente para legitimar tal disparidade na disciplina de *restrições* que, impostas a certo conjunto de membros de um Poder, o qual é de caráter *nacional* e *unitário*, se graduam e distribuem segundo critério discreitivo que lhe nega esse mesmo caráter, enquanto pressupõe, a respeito da matéria, clivagem própria de instituições simétricas e superpostas, mas de certo modo autônomas na economia constitucional da federação, como sucede aos Poderes Executivo e Legislativo, cujos agentes e servidores, situados nos níveis federais, estaduais e municipais, não estão, por isso, sujeitos a leis orgânicas de cunho nacional e unitário, nem, por conseguinte, a normas ou regimes uniformes de limitação da retribuição pecuniária(…)”.

O artigo 93, V, da Constituição Federal revela expressamente o caráter nacional da estrutura judiciária brasileira, inclusive, no escalonamento vertical dos subsídios, que, na disciplina do limite para determinar os subsídios dos magistrados não integrantes dos Tribunais Superiores, reconhece todos como categorias da estrutura judiciária nacional, não retratando qualquer distinção entre órgãos dos níveis federal e estadual. Eis o inciso V do artigo 93, com redação dada pela Emenda Constitucional 19 /1998:

“O subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da **estrutura judiciária nacional**, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos artigos 37, XI, e 39, §4º”.

Se a própria Constituição Federal define os mesmos princípios e normas fundamentais para conformar toda a magistratura, notadamente na disciplina dos subsídios (artigo 93, V, da Constituição Federal), não há como a mesma Carta Magna impôr tratamento diferenciado em relação ao teto de vencimentos.

Tenho repetido que – como todos sabemos – o conceito de isonomia é relacional por definição. Alguns autores até primam por dizer que isso permite afirmar-se que, no caso de isonomia, tem-se uma “inconstitucionalidade relativa”. Melhor seria dizer, de fato, uma “inconstitucionalidade relacional”, porque o postulado da igualdade pressupõe, pelo menos, duas situações as quais se encontram numa relação de comparação. É que inconstitucional não se afigura, nesse caso, a norma A ou B, mas a disciplina diferenciada.

Neste caso, parece-me que o relator originário logrou demonstrar na decisão proferida em medida cautelar que, de fato, essa interpretação produz um quadro de tratamento, inequivocamente discriminatório, dentro da uma instituição una e nacional.

Se a expressão “ *respectivas categorias da estrutura judiciária nacional*”, trazida na redação do artigo 93, V, da Constituição Federal, não legitima

o afastamento do modelo unitário de escalonamento vertical dos subsídios dos magistrados – em nível estadual e federal –, de igual modo, não há como permitir o afastamento do modelo quando abordar o limite máximo da remuneração. Os magistrados federais e estaduais, embora pertencendo a ramos distintos da mesma estrutura judiciária, desempenham iguais funções, submetidos a um só estatuto de âmbito nacional, sem qualquer superioridade de mérito suficiente a justificar o tratamento diferenciado na definição do teto remuneratório.

Quando do deferimento da medida cautelar pelo plenário desta Corte na ADI 3.854, os fundamentos aqui expostos foram desenvolvidos de forma muito clara e profunda. No acórdão restou assim ementado:

“MAGISTRATURA. Remuneração. Limite ou teto remuneratório constitucional. Fixação diferenciada para os membros da magistratura federal e estadual. Inadmissibilidade. Caráter nacional do Poder Judiciário. Distinção arbitrária. Ofensa à regra constitucional da igualdade ou isonomia. Interpretação conforme dada ao art. 37, inc. XI, e § 12, da CF. Aparência de inconstitucionalidade do art. 2º da Resolução nº 13/2006 e do art. 1º, § único, da Resolução nº 14/2006, ambas do Conselho Nacional de Justiça. Ação direta de inconstitucionalidade. Liminar deferida. Voto vencido em parte. Em sede liminar de ação direta, aparentam inconstitucionalidade normas que, editadas pelo Conselho Nacional da Magistratura, estabelecem tetos remuneratórios diferenciados para os membros da magistratura estadual e os da federal”. (ADI 3.854 MC, Rel. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 28.2.2007, DJe 29.6.2007)

Dessa forma, entendo ser o caso de confirmar o entendimento proferido por este Plenário ao deferir a medida cautelar, ao julgar o mérito da presente ação direta.

Com essas breves considerações, entendo que a correta interpretação do artigo 37, XI (com redação dada pela EC 41/2003) e § 12 (com redação dada pela EC 47/2005), da Constituição Federal exclui a submissão dos membros da magistratura estadual ao subteto de remuneração.

Ante o exposto, julgo procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade para, confirmando a medida cautelar anteriormente deferida pelo Plenário na ADI 3.854, dar **interpretação conforme à Constituição** ao artigo 37, inciso XI (com redação dada pela EC 41/2003) e § 12 (com redação dada pela EC 47/2005), da Constituição Federal, para afastar a submissão dos membros da magistratura estadual da regra do

subteto remuneratório, e declarar a inconstitucionalidade do **artigo 2º da Resolução 13/2006** e **artigo 1º, parágrafo único, da Resolução 14**, ambas do Conselho Nacional de Justiça .

Plenário Virtual - minuta de voto - 27/11/2020 00:00